



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.**

DECRETO PRESIDENCIAL N.º \_\_\_\_\_/18  
DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Considerando que o processo de promoção e protecção dos Direitos Humanos envolve o concurso de entidades públicas e privadas, bem como de pessoas colectivas e singulares.

Havendo necessidade de elevar a dignidade das instituições e profissionais através do reconhecimento de acções que contribuam para a promoção e protecção dos Direitos Humanos no país, visando estimular os diferentes actores que incansavelmente têm prestado um relevante contributo ao país.

Considerando que das instituições e profissionais são exigidas elevada sensibilidade humanitária e social, bem como profunda consciência patriótica;

Convindo a reconhecer com distinção a importância da actividade das referidas instituições e profissionais, proceder à instituição do “**PRÉMIO NACIONAL - 4 de Abril de Direitos Humanos**” e estabelecer o quadro normativo de regulamentação dos termos da respectiva atribuição;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**(Criação)**

1. É criado o Prémio Nacional de Direitos Humanos, denominado **PRÉMIO NACIONAL “4 DE ABRIL DE DIREITOS HUMANOS”**, a atribuir à pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído com



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.**

destaque para a protecção, promoção e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.

2. O Prémio Nacional de Direitos Humanos, adiante designado por **PRÉMIO NACIONAL “4 DE ABRIL DE DIREITOS HUMANOS”**, é atribuído em cada ano pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no dia 4 de Abril, data da comemoração do Dia da Paz.

**Artigo 2.º**

**(Regulamentação)**

É aprovado o regulamento do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**Artigo 3.º**

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidos pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**Artigo 4.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos \_\_\_\_\_ de Agosto de 2018

O Presidente da República



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.**

João Manuel Gonçalves Lourenço

**REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS – PRÉMIO NACIONAL “4 DE ABRIL DE DIREITOS  
HUMANOS”**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
(Finalidade)**

O Prémio Nacional Direitos Humanos, adiante denominado Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”, é atribuído através do Juri específico, à pessoas físicas ou jurídicas que tenham contribuído com destaque para a protecção, promoção e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.

**Artigo 2.º  
(Objecto)**

O Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” visa distinguir anualmente, pela relevância e excelência, personalidades e instituições que tenham contribuído inequivocamente para obtenção de ganhos em matéria de protecção, promoção e aprofundamento dos Direitos Humanos e da Cidadania ou para o prestígio das organizações na referida matéria.

**Artigo 3.º  
(Especificação)**

1. O Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” consiste na atribuição, ao laureado, de:
  - a) Um Trofeu/Estatueta - símbolo do Prémio;
  - b) Uma gratificação pecuniária, expressa numa quantia em dinheiro;
  - c) Um Certificado de Premiação, especificado para cada categoria.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

2. A estatueta referida na alínea *a)* do n.º anterior é uma peça de arte denominada “Pomba da Paz”, da autoria de um artista plástico nacional a designar, ilustrativamente representada por uma pomba.
3. A gratificação pecuniária a que se refere a alínea *b)* do n.º anterior é variável em razão da categoria específica do prémio, entre um limite mínimo de 100.000, 00 e um máximo de 500.000, 00 de Kwanzas por cada categoria.
4. O certificado de Premiação é emitido em conformidade com o Modelo Anexo ao presente regulamento, e que dele é parte integrante.
5. Sem prejuízo dos prémios especificados, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos pode ainda atribuir menções honrosas à concorrentes não premiados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

#### **Artigo 4.º**

##### **(Competência)**

1. O Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” é atribuído pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.
2. Os encargos decorrentes da atribuição do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” são custeados pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e potenciais parceiros.
3. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos pode associar-se a entidades co-patrocinadoras na atribuição do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Periodicidade)**

1. O Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” é atribuído anualmente.
2. A contagem de tempo para a atribuição do Prémio a que se refere o número anterior faz-se a partir de 2018.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.**

**CAPÍTULO II**  
**DAS CATEGORIAS DO PRÉMIO NACIONAL**

**Artigo 6.º**  
**(Categorias)**

O Prémio Nacional Direitos Humanos “4 de Abril de Direitos Humanos” pode ser concedido nas seguintes categorias:

- a) **“Personalidade do Ano em Direitos Humanos”**: compreende pessoas físicas que mereçam especial destaque por acções, conduta ou actividade na promoção ou protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- b) **“Pesquisa em Direitos Humanos”**: compreendendo estudos, pesquisas, trabalhos, documentários e demais iniciativas documentadas em qualquer suporte de informação e comunicação, a nível nacional, que mereçam especial destaque pelo aprofundamento da reflexão em matéria de Direitos Humanos e Cidadania;
- c) **“Acções Comunitárias e Humanitárias”**; compreende associações locais que mereçam especial destaque pelas acções ou actividades desenvolvidas a nível comunitário no domínio dos Direitos Humanos e Cidadania;
- d) **“Cultura de Paz e Cidadania”**; compreendendo pessoas singulares ou colectivas ou entidades públicas que, pelas acções ou actividades desenvolvidas, tenham dado um reconhecido contributo no combate à violência e promoção da cultura da paz na sociedade angolana;

**Artigo 7.º**  
**(Premiação)**

1. Para cada uma das categorias, o processo de premiação envolve:
  - a) A entrega do Trofeu/Estatueta respectiva;
  - b) A entrega do certificado de modelo respectivo, em razão da categoria;



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

- c) A entrega do título comprovativo da gratificação pecuniária competente, variável, nos seguintes termos:
  - i. De 100.000, 00 (Cem Mil) à 300.000,00 (Trezentos mil) Kwanzas, para a categoria de “**Personalidade do Ano em Direitos Humanos**”;
  - ii. De 100.000, 00 (Cem Mil) à 300.000,00 (Trezentos mil) Kwanzas, para a categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**”
  - iii. De 200.000, 00 (Duzentos Mil) à 500.000,00 (Quinhentos mil) Kwanzas, para a categoria de “**Acções Comunitárias e Humanitárias**”;
  - iv. De 200.000,00 (Duzentos mil) à 400.000,00 (Quatrocentos mil) Kwanzas, para a categoria de “**Cultura de Paz e Cidadania**”;
2. Compete ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos definir, anualmente, o valor respectivo de gratificação pecuniária a atribuir por cada categoria do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”, nos termos do n.º anterior.
3. O valor específico das gratificação pecuniária a atribuir por cada categoria do Prémio Nacional “4 de Abril” pode exceder os limites estabelecidos no n.º 1, em razão da previsão orçamental e patrocínios adquiridos pelo Ministério para esse efeito.

### CAPÍTULO III DO JÚRI DO PRÉMIO NACIONAL

#### Artigo 8.º

##### (Juri)

1. A aferição e validação da legitimidade para atribuição do Prémio Nacional “4 de Abril” é da responsabilidade de um Júri.
2. O **Júri** reúne ordinariamente, sob convocação do respectivo presidente, durante a primeira quinzena do mês de Fevereiro, para analisar e



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

seleccionar as candidaturas e deliberar sobre os Prémios a serem concedidos.

3. O **Júri** pode optar por não atribuir o Prémio Nacional respeitante à alguma das categorias referidas no artigo 6.º, sempre que entender que nenhuma das candidaturas é merecedora de tal distinção.
4. O Júri reúne extraordinariamente sempre que necessário, sob convocação do respectivo Presidente, para efeitos de:
  - a) Apreciar preliminarmente as candidaturas e seleccionar as que seguem para votação na reunião ordinária;
  - b) Deliberar para aprovação de outra candidatura, a remeter para homologação em substituição de candidaturas não homologadas nos termos do artigo;
  - c) Analisar ou deliberar sobre as demais questões de interesse.

#### **Artigo 9.º**

##### **(Composição)**

1. O Júri é composto por um total de cinco membros, nomeadamente:
  - a) 1(Um) Representante das ONGs eleito em Assembleia das Organizações da Sociedade Civil legalmente existente - Presidente;
  - b) 1 (Um) Académico
  - c) 1(Um) Jornalista,
  - d) 2 (Dois) representantes dos Comitês Provinciais dos Direitos Humanos (CPDH) indicados por ordem alfabética provincial de forma rotativa.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Seleção das candidaturas)**

1. Terminado o período para apresentação de candidaturas, o júri reúne extraordinariamente, na segunda quinzena do mês de Março de cada ano, para avaliação e selecção das candidaturas que seguem para a votação em sessão ordinária.



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

2. A avaliação referida no número anterior incide sobre todas as candidaturas apresentadas e traduz-se na verificação criteriosa dos requisitos exigidos à luz do presente regulamento.
3. Da avaliação referida no presente artigo resulta a identificação de um máximo de 3 (três) candidaturas por cada categoria do Prémio Nacional, privilegiando-se as que reúnem o consenso ou a maioria simples dos votos.

#### Artigo 11.º

##### (Aprovação das Candidaturas)

1. O Júri delibera, em sessão ordinária, para a aprovação das candidaturas indicadas para cada uma das categorias do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”, dentre as propostas decorrentes do processo prévio de selecção.
2. As decisões do **Júri** serão tomadas por maioria simples de votos.
3. As candidaturas aprovadas são remetidas à homologação do Titular do Departamento Ministerial da Justiça e dos Direitos Humanos.
4. As decisões do **Júri** não são susceptíveis de impugnação ou recurso.

#### Artigo 12.º

##### (Homologação)

1. As candidaturas aprovadas por deliberação do Júri estão sujeitas a homologação do Titular do Departamento Ministerial da Justiça e dos Direitos Humanos, ouvidos os respectivos Secretários de Estado.
2. A homologação é feita por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, o qual dá nota dos candidatos vencedores do Prémio Nacional “4 de Abril” e das respectivas categorias.
3. O Despacho a que se refere o número anterior é emitido até ao final do mês de Fevereiro, exceptuados os casos em que existam candidaturas não homologadas.
4. As candidaturas não homologadas são imediatamente submetidas ao Júri do Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos”, para efeito de





## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

reapreciação e indicação de outra candidatura em substituição, sempre que possível, dentre as demais candidaturas não aprovadas na respectiva categoria.

5. A decisão sobre a reapreciação a que se refere o número anterior deve ser comunicada ao Titular do Departamento Ministerial da Justiça e dos Direitos Humanos, para efeitos de homologação, no prazo máximo de 10 dias, e o Despacho respectivo de homologação deve ser emitido no prazo máximo de 5 dias.
6. A decisão negativa sobre a segunda proposta de homologação determina a não-premiação da categoria respectiva no ano considerado.

## CAPÍTULO IV DAS CANDIDATURAS

### SECÇÃO I Disposições Gerais

#### Artigo 13.º

##### (Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas para o Prémio Nacional “4 de Abril de Direitos Humanos” são apresentadas por pessoas singulares ou colectivas, mediante entrega do dossier de candidatura e do formulário a disponibilizar pelo **Juri**, devidamente preenchido.
2. Nenhum candidato poderá concorrer a mais de uma categoria, em cada edição do Prémio Nacional “4 de Abril”.

#### Artigo 14.º

##### (Local e prazos de inscrição)

1. Consideram-se inscritos, para efeito de candidatura, os trabalhos entregues ao **Juri**, nos moldes, termos e pelos canais tornados públicos no



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

- anúncio da abertura de candidaturas, sem prejuízo dos requisitos especificamente previstos nos artigos subsequentes.
2. Na falta de indicação concreta, consideram-se inscritas as candidaturas formal, regular e tempestivamente levadas a conhecimento do Presidente do Juri.
  3. O prazo limite de entrega das candidaturas para qualquer das categorias termina no dia 15 de Janeiro de cada ano, ou no dia útil imediatamente subsequente.

## SECÇÃO II

### Critérios Gerais de Selecção

#### Artigo 15.º

##### (Candidatura na categoria de “Personalidade do Ano em Direitos Humanos”)

1. Na categoria de “Personalidade do Ano” são consideradas as candidaturas apresentadas por pessoas singulares, mediante dossier elucidativo da actuação da individualidade proposta na promoção ou protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania.
2. A indicação para a categoria de “Personalidade do Ano em Direitos Humanos” será devidamente fundamentada com dados qualificativos e informações comprovativas da legitimidade do candidato à respectiva premiação
3. É admitida a apresentação oficiosa de candidaturas por acção de qualquer membro do Juri, observados os critérios e requisitos do número anterior e os demais constantes do regulamento, desde que seja notório o reconhecimento institucional dos feitos da individualidade considerada na promoção ou protecção dos Direitos Humanos e da Cidadania.
4. Não serão consideradas auto-candidaturas.

#### Artigo 16.º

##### (Candidatura na categoria de “Pesquisa em Direitos Humanos”)



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

1. Na categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” são considerados trabalhos inéditos de carácter académico ou monográfico, documentário ou produção científica elaborados individualmente.
2. A selecção e aprovação da candidatura para a categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” terá em conta, os seguintes critérios:
  - a) Cientificidade;
  - b) Relevância do ponto de vista da promoção ou protecção dos Direitos Humanos e/ou da Cidadania;
  - c) Contributo para o aprofundamento da reflexão de temas relacionados com a problemática dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.
3. Os candidatos na categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” devem entregar, no acto da candidatura, 3 (três) exemplares do trabalho concorrente, cujo conteúdo deve observar, em razão do suporte informativo, os seguintes termos:
  - a) Para produções em suporte documental, a observância de um limite mínimo de 30 (trinta) páginas e um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) páginas;
  - b) Para produções de suporte audiovisual, a observância de um limite mínimo de 30 (trinta) minutos e um limite máximo de 90 (noventa) minutos.
4. A candidatura à categoria de “**Pesquisa em Direitos Humanos**” implica aceitação, expressa ou tácita, pelo autor, da eventual publicação institucional do trabalho premiado pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, com reserva de autoria, sem qualquer forma de retribuição.
5. Os trabalhos não seleccionados ou aprovados podem ser devolvidos aos candidatos mediante solicitação dos mesmos.

#### Artigo 17.º

##### (Candidatura na categoria de “**Acções Comunitárias e Humanitárias**”)

1. Na categoria de “**Associações Comunitárias e Humanitárias**” serão consideradas as acções ou actividades colocadas em prática pelas



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

- associações concorrentes, no âmbito dos Direitos Humanos e da Cidadania, com impacto relevante para o público-alvo.
2. As candidaturas deverão ser instruídas com um dossier da respectiva Associação, comprovando a sua natureza, situação legal ou o respectivo estado de estabelecimento no país, as acções e actividades realizadas nos últimos 12 meses anteriores à atribuição do Prémio, e a especificação de todas as actividades que concorram para a legitimidade da candidatura respectiva.
  3. As candidaturas para a categoria de **“Associações Comunitárias e Humanitárias”** são seleccionadas e aprovadas tendo em conta os seguintes critérios:
    - a) Objectividade da acção;
    - b) Relevância social;
    - c) Resultados alcançados;
    - d) Impacto na vida comunitária.
  4. É admitida a candidatura, na categoria de **“Associações Comunitárias e Humanitárias”**, de associações irregularmente constituídas, desde que suficientemente comprovada a legalidade, efectividade e utilidade da respectiva actuação no plano comunitário por um período mínimo de 3 anos.
  5. O disposto no número anterior não se aplica às associações proibidas nos termos da lei.

#### Artigo 18.º

##### (Candidatura na categoria de **“Cultura de Paz e Cidadania”**)

1. Na categoria de **“Cultura de Paz e Cidadania”** são consideradas as candidaturas apresentadas por pessoas singulares ou colectivas ou por entidades públicas que tenham desenvolvido acções ou actividades com especial impacto no domínio do combate à violência, da prevenção da criminalidade, da solidariedade e apoio às vítimas de crimes contra a vida, a integridade pessoal, a liberdade pessoal ou a liberdade e



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

- autodeterminação sexuais, da harmonia social e da promoção de uma cultura de paz na sociedade angolana.
2. As candidaturas deverão ser instruídas com um dossier comprovativo da identidade e curriculum do condidato, bem como das acções e actividades realizadas nos últimos 24 meses anteriores à atribuição do Prémio que legitimem a respectiva candidatura.
  3. Tratando-se de pessoa colectiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior, sendo o respectivo prazo elevado para 24 (vinte e quatro) meses.
  4. A selecção e aprovação das candidaturas para a categoria de “**Cultura de Paz e Cidadania**” terá em conta os seguintes critérios:
    - a) Impacto social;
    - b) Abrangência;
    - c) Resultados alcançados;
    - d) Impacto efectivo dos resultados na promoção da cultura de paz e de respeito, preservação e promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania em Angola.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 19.º

##### (Cerimónia de Premiação)

1. A outorga dos Prémios respeitantes às diversas categorias do Prémio Nacional de Direitos Humanos será efectuada em uma cerimónia oficial, a ter lugar no dia “4 de Abril”.
2. Excepcionalmente, por razões de indisponibilidade ou outras igualmente atendíveis, pode a cerimónia de premiação ser diferida para outra data mais próxima.
3. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector da Justiça e dos Direitos Humanos determina, anualmente e por Despacho, a data



## REPÚBLICA DE ANGOLA

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

#### Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.

concreta de realização da Cerimónia de Premiação, e aprova o respectivo custo de realização.

4. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector da Justiça e dos Direitos Humanos nomeia, sob proposta do respectivo Secretário de Estado para a área dos Direitos Humanos e Cidadania, a comissão organizadora da Cerimónia de Premiação.

#### Artigo 20.º

##### (Casos Omissos)

O Júri decidirá sobre as situações não previstas no presente Regulamento, observada a lei e a aplicação dos casos análogos.

#### Artigo 21.º

##### (Divulgação)

As providências e procedimentos necessários à organização e atribuição do **Prémio Nacional “4 de Abril” de Direitos Humanos** são objecto de publicação na imprensa e divulgação nacional.

#### Artigo 22.º

##### (Modelos e Formulários)

1. São aprovados os Modelos de Certificado de Premiação, e formato especificado para cada uma das categorias do **Prémio Nacional 4 de Abril de Direitos Humanos**, anexos ao presente diploma e que dele são parte integrante.
2. São aprovados os termos de referência do Formulário de Candidatura, a disponibilizar pelo Júri do Prémio para efeitos de apresentação e instrução das candidaturas.

#### Artigo 23.º

##### (Revisão do Regulamento)

O presente regulamento é objecto de revisão por decisão do Titular do Poder Executivo, sempre que razões ponderosas de adequação e conformação assim o impuserem.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS**

**Proposta de Decreto Presidencial que Cria o Prémio Nacional de Direitos Humanos e aprova o respectivo Regulamento.**

**ANEXOS:**

- ✓ 6 (seis) Modelos de Certificado de Premiação, diferenciados (por cores e outros traços) em razão de cada categoria oficial do **Prémio Nacional 4 de Abril de Direitos Humanos**;
- ✓ Nota sintética com os Termos de referência do Formulário de Candidatura.

DRAFT